



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10845.008764/92-66

Sessão de 27 de julho **de** 1.993

ACORDÃO Nº Resolução nº 303 - 559

Recurso nº. 115.472

Recorrente: MONTEMAR S/A

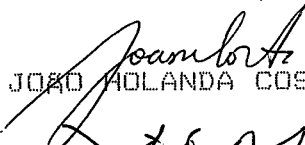
Recorrid DRF - Santos - SP

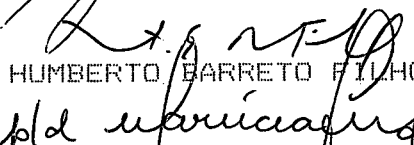
RESOLUÇÃO Nº 303 - 559

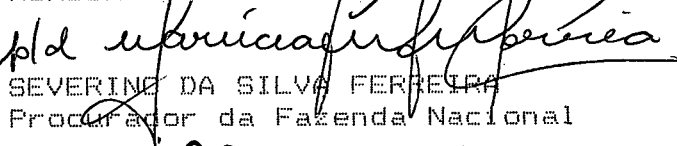
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, vencida a Cons. Dione Maria Andrade da Fonseca, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 27 de julho de 1993


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


HUMBERTO BARRETO FILHO - Relator


SEVERINO DA SILVA FERREIRA
Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE:

22 OUT 1993

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:

DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, MILTON DE SOUZA COELHO, SANDRA MARIA FARONI, CARLOS BACANIAS CHIESA (suplente).

Ausentes, justificadamente, os Cons. LEOPOLDO CESAR FONTENELLE, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

MF - MINISTERIO DA FAZENDA - TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECORRENTE: Montemar S/A
RECORRIDA : DRF - Santos - SP
RELATOR : Humberto Barreto Filho

Relatório

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para a formalização da exigência da multa capitulada no art. 522, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, pelo fato de o navio "ATLANTA" VGM-2NB haver deixado o porto de Santos sem o necessário passe de saída expedido pela repartição fiscal competente.

A autuada, observando o prazo legal, apresentou defesa admitindo o fato apontado no Auto de Infração, mas justificando-o com o estado de greve em que então se encontrava a Receita Federal à época, o que lhe impossibilitou a obtenção da mencionada autorização. Ante o panorama que então se desenhava, com o eminente risco de perigoso congestionamento de embarcações de grande porte no porto, autorizou a Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, como assinalou a autuada, a saída do navio, reconhecendo que a ausência do passe se dava em função de inegável motivo de força maior.

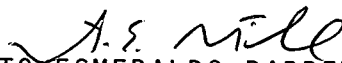
A decisão singular julgou procedente a ação fiscal, arimando-se no Parecer de fls. 12/14, que ressalta a efetiva ocorrência da infração ao dispositivo legal indicado no Auto lavrado, sem tecer, todavia, qualquer consideração acerca do impedimento referido pela autuada. Esta, irresignada, interpõe recurso voluntário perante este Eg. Conselho, renovando as razões de sua impugnação, embasada, desta feita, com precedente judicial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.



Antes de passar ao julgamento do apelo, creio ser imprescindível, entretanto, esclarecer aspectos fáticos que melhor conduzirão à decisão adequada ao caso.

Assim, voto pela conversão do processo em diligência à repartição de origem, a fim de que seja esclarecido se a autuada requereu o passe de saída ou tomou qualquer outra providência tendente a regularizar a partida da embarcação referida nos autos.

Brasília-DF, 27 de julho de 1993


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO
Relator